COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 16/12/22 às 13:33
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 262, DE 2021

PROJETO DE LEI N. 170, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 6.792, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Município de Cascavel

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa altera e acrescentar dispositivos a Lei Municipal nº 6.792/2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Município de Cascavel, a fim de reestruturar a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Cascavel.

Aponta a justificativa:

> "O presente Projeto de lei tem por escopo a reestruturação organizacional tendo em vista, a necessidade observada de ajustar a estrutura da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG à aplicação e implantação do previsto na Lei Federal n 14.133/2021 que trata da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
> A presente reestruturação, além da motivação já elencada, no que se refere as demais

> alterações, estas visam a otimização e modernização de competências das unidades administrativas, atualizando estas frente a evoluções de legislações, tecnologias e efetividade no desempenho do seu papel de gestão, consequentemente melhorando o alinhamento das ações e decisões da estrutura organizacional da SEPLAG à estratégia de governo; Ações estas que prezam pela eficiência, eficácia, efetividade, economia e transparência, melhorando o aproveitamento do capital humano na execução das atividades, adequando às normas, padrões e legislação vigente que regem a Administração Pública Municipal"

Foi anexado ao projeto documento declaração orçamentária com o resumo do impacto orçamentário.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, vez que é de sua competência dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

A reestruturação organizacional da SEPLAG tem fundamento na necessidade observada de ajusta-la à aplicação e implantação do previsto na Lei Federal n 14.133/2021, que trata da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, observa-se que as alterações visam a otimização e modernização de competências das unidades administrativas, atualizando estas frente a evoluções de legislações,

tecnologias e efetividade no desempenho do seu papel de gestão, consequentemente melhorando o alinhamento das ações e decisões da estrutura organizacional da SEPLAG à estratégia de governo.

A Administração deve prezar pela eficiência, eficácia, efetividade, economia e transparência, melhorando o aproveitamento do capital humano na execução das atividades, adequando às normas, padrões e legislação vigente, sendo a presente proposição para atender esses princípios:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com relação ao documento fiscal e contábil anexado ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 170/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 170/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de dezembro de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador /PSC